



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056356-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante SIGMAR RIZZATTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.984

Agravo de Instrumento nº 2056356-10.2025.8.26.0000

Feito originário nº 0006815-25.2004.8.26.0664

Agravante: SIGMAR RIZZATTO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessados: JOSÉ NELSON CHINO BOLOTÁRIO e outros

Comarca: VOTUPORANGA

Juiz de 1º Grau: RODRIGO FERREIRA ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Civil Pública por Ato de Improbidade – Bloqueio de valores em contas corrente e poupança do executado inferior a 40 salários mínimos, no total – Impossibilidade de penhora – Inteligência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil – Precedentes desta C. Câmara e do E. Superior Tribunal de Justiça – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão copiada às fls. 23/24, que, em de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, indeferiu o desbloqueio de quantias contritas em contas bancárias.

Requer o agravante a concessão da justiça gratuita e a reforma da decisão, alegando se tratar de verba alimentar.

Foi concedido parcial efeito suspensivo ativo ao recurso (fls. 26/27).

Não houve resposta (fl. 42).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Cuida-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão que indeferiu o desbloqueio da constrição efetuada na conta bancária do agravante, sob o fundamento de se tratar de verbas de natureza alimentar.

2. De início, concede-se o benefício da justiça gratuita, diante dos documentos juntados às fls. 31/38.

3. No mérito, assiste razão ao agravante.

O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, prevê a impenhorabilidade de "quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos", e, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a aplicabilidade desse dispositivo estende-se aos valores depositados em contas-correntes e outras aplicações¹.

Dessa forma, curial a reforma da r. decisão para que sejam desbloqueados os valores constritos de R\$ 758,20, R\$ 207,14 e R\$ 72,41, em conta poupança, e R\$ 786,63 em conta corrente, porquanto

¹ AgInt no REsp 1812780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

totalizam valor inferior a 40 salários mínimos (fls. 14 e 15).

Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e esta C. Corte:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que **"é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda"** (EResp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020);

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – POSSIBILIDADE – Demandante que faz jus à concessão da gratuidade da justiça – Comprovação de que não dispõe de recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família – Inteligência do art. 98 do CPC – Concessão da benesse que seria possível mediante a simples apresentação de declaração de pobreza – Entendimento do E. STF e do E. STJ – Preliminar acolhida. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE – IMPOSSIBILIDADE – O salário, assim como os proventos de aposentadoria, gozam de proteção constitucional (CF, art. 7º, X) – A legislação infraconstitucional (CPC, art. 833, IV) prevê sua impenhorabilidade, salvo em caso de dívida relativa à verba de caráter alimentar – Saldo do salário que após o decurso do mês vencido, via de regra, está fora da proteção legal absoluta prevista no artigo 833, IV, do CPC – **Subsistência de impenhorabilidade quando a reserva for inferior a 40 salários mínimos, mesmo que esteja em conta corrente, fundo de investimento ou em papel-moeda, diante da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpretação extensiva da norma da contida no art. 833, inciso X, do CPC – Proteção ao mínimo indispensável à vida digna e ao pequeno investidor – Precedentes do C. STJ e desta Corte – Decisão reformada para determinar o desbloqueio dos valores constritos – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2125592-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 18/06/2021; Data de Registro: 15/06/2021)

Portanto, visto que as quantias bloqueadas nas contas bancárias do agravante não superam o valor de 40 salários mínimos, impõe-se o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada, desbloqueando a constrição realizada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante tais ponderações, **dá-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator